



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.728433/2013-82
ACÓRDÃO	1002-003.605 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. PERDA DE OBJETO.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

O pagamento do valor total da exigência fiscal extingue o crédito tributário, implicando o não conhecimento do recurso por perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/01.

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório manual, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza – DRF/Fortaleza (efls.190/195), referente aos seguintes PerDcomps, abaixo relacionados:

AC 2009	PER/DCOMP ORIGINAL/INICIAL	VR. PER/DCOMP
Jan	17137.72058.190209.1.3.05-3017	34.811,78
Fev	36956.06915.200309.1.3.05-0206	22.174,03
Mar	05612.13273.200409.1.3.05-0960	35.425,75
Abr	26076.57865.190509.1.3.05-0519	37.850,66
Mai	31388.60956.190609.1.3.05-5614	34.732,19
Jun	11118.74591.200709.1.3.05-7078	30.958,82
Jul	31709.93153.180809.1.3.05-9980	39.079,59
Ago	17110.45492.160909.1.3.05-0032	32.741,14
Set	05012.04426.301009.1.3.05-0125	36.975,68
Out	00173.13621.201109.1.3.05-2767	39.501,25
Nov	40814.93263.151209.1.3.05-8825	28.723,11
Dez	32768.63495.200110.1.3.05-0650	32.015,79
TOTAL		404.989,79

Consta no Despacho Decisório emitido pelo SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT da DRF/Fortaleza, em resumo que:

- a norma jurídica restringe a compensação ao imposto incidente sobre **as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho**, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à sua disposição (código 3280), **não se referindo, entretanto, ao imposto incidente sobre a remuneração de serviços prestados a pessoas jurídicas pelas cooperativas (p. ex. código 1708)**;

- a matéria relativa a imposto retido na fonte por cooperativa de trabalho foi objeto de processo de consulta junto a Secretaria da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, ensejando a Decisão nº 288, de 02 de outubro de 1997, de cujo relatório é possível constatar que se trata de questão análoga à versada nos autos: ...*Transcreve*.

- Depreende-se da decisão supra que:

1. o imposto de renda na fonte decorrente das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho poderá ser compensado com o imposto de renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados;

2. os valores que a cooperativa não tiver logrado compensar nessas condições poderá ser objeto de pedido de restituição, o qual deve observar o que estabelece a Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, vigente à época dos fatos;

3. os valores excedentes, dentro de um determinado mês, podem ser compensados nas retenções relativas a meses subsequentes, até dezembro, dentro de um mesmo ano calendário.

- o imposto de renda retido na fonte descontado pelas fontes pagadoras, sob o código 3280, era passível de compensação com o imposto a ser retido pela cooperativa nos pagamentos aos seus cooperados;

- somente seria passível de restituição desde que a cooperativa comprovasse, a cada ano calendário, a impossibilidade de sua compensação, observando-se às disposições da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época dos fatos;

- resta analisar a pertinência do IRRF da Cooperativa de Trabalho, objeto das DCOMP's apresentadas pela COOPANEST CE;

- sob o código 3280, constam DIRF's de fontes pagadoras relacionadas na planilha acostada às fls. 187/189;

- na DIPJ/2010, baseada no Lucro Real, observa-se que o contribuinte, erroneamente, apresentou sua declaração totalmente “zerada”, o que, **a priori**, levaria ao indeferimento total de seu pedido;

- no entanto, do confronto entre PER/DCOMP's e DIRF's, observa-se a existência de IRRF decorrente do trabalho de cooperativa (cod. 3280), na qual, na maioria dos

meses de 2009, o interessado pleiteou valor superior ao informado em DIRF, razão pela qual tais quantias devem ser deferidas até o montante efetivamente retido;

COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARÁ – COOPNEST CE				
BATIMENTO PER/DCOMP X DIRF AC 2009				
AC 2009	PER/DCOMP ORIGINAL/INICIAL	VR. PER/DCOMP	VR. DIRF	DIFERENÇA
Jan	17137.72058.190209.1.3.05-3017	34.811,78	13.752,20	21.059,58
Fev	36956.06915.200309.1.3.05-0206	22.174,03	12.011,16	10.162,87
Mar	05612.13273.200409.1.3.05-0960	35.425,75	23.525,51	11.900,24
Abr	26076.57865.190509.1.3.05-0519	37.850,66	19.285,60	18.565,06
Mai	31388.60956.190609.1.3.05-5614	34.732,19	23.120,52	11.611,67
Jun	11118.74591.200709.1.3.05-7078	30.958,82	19.032,64	11.926,18
Jul	31709.93153.180809.1.3.05-9980	39.079,59	24.282,10	14.797,49
Ago	17110.45492.160909.1.3.05-0032	32.741,14	21.764,09	10.977,05
Set	05012.04426.301009.1.3.05-0125	36.975,68	21.601,11	15.374,57
Out	00173.13621.201109.1.3.05-2767	39.501,25	24.399,63	15.101,62
Nov	40814.93263.151209.1.3.05-8825	28.723,11	21.105,52	7.617,59
Dez	32768.63495.200110.1.3.05-0650	32.015,79	29.541,99	2.473,80
TOTAL		404.989,79	254.210,76	150.779,03

· à vista do acima exposto, opina-se pelo reconhecimento do crédito indicado em DIRF, relativo ao IRRF de Cooperativas (código 3280), conforme indicado no demonstrativo acima e homologa-se a compensação dos débitos até o montante reconhecido;

Conforme relatado, a DRF/Fortaleza reconheceu um direito creditório parcial, no valor de **R\$ 254.210,76**, ante os R\$ 404.989,79 pretendidos pelo interessado, referente ao IRRF retido no ano de 2009.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 18.03.2014, conforme AR anexo, às fls. 198.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade em 16/04/2014, e-fls. 200 a 202, acompanhada de documentação anexa. Consta-se que a manifestação foi assinada pelo Presidente da Cooperativa, devidamente identificado.

Inicialmente, a Manifestante faz uma narrativa dos fatos ocorridos na análise do direito creditório e do resultado do Despacho Decisório contestado.

Na sequência, a Interessada apresenta as argumentações que representam suas razões de defesa, a seguir transcritas, *in verbis*:

DO DIREITO

A Requerente ao analisar o conteúdo dos indeferimentos, constatou que sua origem está nos códigos de tributo utilizados pelos tomadores dos serviços, em não observar que o IRRF retido de Cooperativa deve ser recolhido com o código 3280, mas muitos recolheram com outros códigos, principalmente 1708, conforme pode ser visto no relatório das fontes pagadoras (anexo), gerado a partir do site da própria Receita com base nas DIRFs entregues pelos tomadores. Em demonstrativo elaborado com base nas informações constantes no relatório das fontes pagadoras e as Perdcomps ora indeferidas, fica evidente que não há débito de IRRF, há apenas a necessidade de retificação das DIRFs das fontes pagadoras, colocando o código 3280, o que já foi feito pela grande maioria dos tomadores, conforme pode ser visto no relatório atual das fontes pagadoras retificados. Urge, portanto, a reanálise das retenções de IRRF realizadas pelos tomadores de serviços dos cooperados da COOPANEST-CE, onde, certamente, será verificado que as retificações dos códigos já foi procedida.

O RIR/1999 criou uma obrigação (de reter o IR) para o tomador de serviço/fonte pagadora e, diante dessa obrigação, garantir o direito de compensação (dessa retenção de IR) ao prestador do serviço. Em relação ao código 3280, o MAFON vem orientar o tomador do serviço e lhe atribuir a responsabilidade de reter e recolher o IR no código

3280. *Ou seja, essa responsabilidade é do tomador do serviço; de modo que não se pode atribuir responsabilidade ao prestador do serviço sobre uma obrigação que de fato não é dele e que está absolutamente fora de seu controle.*

A responsabilidade, como já dissemos, é dos tomadores de serviços não comportando à Cooperativa responsabilidades sobre o preenchimento equivocado do código, que não o 3280. O fato é que houve sim repasse de montante pecuniário da COOPANEST-CE para os cofres da União Federal, nos exatos mesmos valores do IRRF declarado pela Cooperativa, o que, por si só, já assegura a lisura e boa-fé do contribuinte.

Por fim, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) que seja revisto o Despacho Decisório para considerar em seu conteúdo as informações atualizadas depois das retificações das DIRFs, efetuadas pelos tomadores dos serviços da Cooperativa;

b) que a responsabilidade de retenção na fonte dos valores referentes ao IRRF, inclusive as obrigações acessórias, é dos tomadores de serviços da Cooperativa.

c) que sejam anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- Relatório das Fontes Pagadoras, gerados antes das retificações das DIRFs;*
- Relatório das Fontes Pagadoras, gerados depois das retificações das DIRFs;*
- Demonstrativos de cada Perdcomp com tomadores dos serviços, códigos utilizados e valor de IRRF.*

DO REQUERIMENTO

*Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do **indeferimento de seu pleito**, requer que sejam acolhidos os argumentos e provas ora acostadas, com a decisão pela inteira procedência da presente Manifestação de Inconformidade e reconhecido o direito creditório requerido, objeto do presente processo administrativo.*

Em despacho, às fls. 273, a Unidade preparadora reconhece a tempestividade da manifestação de inconformidade.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/01, conforme acórdão n. 101-002.443, de 29 de setembro de 2020 (e-fl. 276), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. IR RETIDO NA FONTE. REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE.

O Imposto de Renda retido na fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tal documento deve conter todas as informações específicas na IN SRF 119/2000. A Dirf emitida pela fonte pagadora é considerada prova equivalente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE RECONHECIDO.

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 294, no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Em sessão de julgamento realizada em 10 de agosto de 2023, o Colegiado, por meio da Resolução nº **1002-000.464**, decidiu baixar o presente processo em diligência nos termos seguintes:

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para que a Unidade de Origem: junte cópia das DIRFs retificadoras ativas referentes às retenções de IRRF de código 3280, ano-calendário de 2009, relativas a créditos não reconhecidos pelo Despacho Decisório e Acórdão recorrido; faculte ao recorrente a apresentação dos registros contábeis para comprovação dos créditos remanescentes relativos às retenções de IRRF, código 3280, ano-calendário de 2009, não eventualmente declaradas nas referidas DIRFs retificadoras ativas; elabore relatório circunstanciado conclusivo a respeito da procedência ou não do crédito remanescente vindicado.

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal elaborou o despacho de e-fls. 340, informando que houve pagamento do débito discutido neste processo.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo, todavia dele não se toma conhecimento pelas razões a seguir expostas.

Como relatado, a autoridade fiscal informou que o débito em discussão foi extinto pelo pagamento. O extrato do sistema de controle de pagamento da RFB colacionado aos autos (e-fls. 344) confirma essa assertiva:

Extrato de Encerramento

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 10380-722.238/2014-20 - DIGITAL
Tipo do Processo: PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA
Situação/providência: ENCERRADO **Início da situação:** 04/04/2024
Forma de cadastramento: Integração com DCOMP **Data de cadastramento:** 13/03/2014
Origem do CT: Declaração
UA de controle: 03.101.00 FORTALEZA **UA de Jurisdição:** 03.101.00 FORTALEZA
UA de lavratura: 03.101.00 FORTALEZA **UA de localização:** Ausente
Localização COMPROT: 0119956-0 DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-FOR-CE
Unidade Emissora: Receita Federal do Brasil
Equipe (e-Processo): COMP-EQCRE-DEVAT03-VR-VR-DEVAT03- **Atividade (e-Processo):** Executar Cobrança - Procedimental
EQCRE-COMP / Eq Compensação do Direito
Creditorio
Assunto COMPROT: 01271411-DCOMP - ELETRONICA - IRRF COOPERATIVAS

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
0588-06	IRRF	12/2009	Mensal	REAL / BRASIL	20/01/2010	32.015,79		0,00
Extinções / Evento / Saldo			Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo		
Extinto - Pagamento			9.073,09	0,00				
Extinto - Compensacao			22.942,70	0,00				
Existem componentes pendentes de compensação Há indicador de multa de mora Número da Declaração: 327686349520011013050650 Tipo: PER/DCOMP								

Pagamentos utilizados (PU) / CTs amortizados

Nro Pagamento	Dt Arrec.	Expr. Monet	Banco/ Agência	Linha do DARF/DAS	Receita	Valor Total	Valor disponível
7162408877119106	28/03/2024	REAL	748/1	Principal	4444	9.073,09	0,00
				Multa	4444	1.814,61	0,00
				Juros	4444	11.560,93	0,00
				Total		22.448,63	0,00
CT	PA	Data de Alocação	Valor utilizado do principal		Valor utilizado da multa	Valor utilizado do juros	
588	12/2009	04/04/2024	9.073,09		1.814,61	11.560,93	

Nos termos do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito, o pagamento extingue o crédito tributário:

“Art. 156. **Extinguem** o crédito tributário

I – o pagamento;

(...)”

Desta forma, a extinção do crédito tributário por pagamento implica a perda de objeto do recurso, de conformidade com o disposto no artigo 133 Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF):

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a **extinção sem ressalva do débito**, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo

contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto,
importa a desistência do recurso.

Ante ao exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva